

# A Súmula e o Sistema de Precedentes do Novo CPC<sup>1</sup> 2

**Ronaldo Cramer**

*Professor de Direito Processual Civil da PUC-Rio. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Vice-Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Membro do Instituto Carioca de Processo Civil. Advogado*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Súmula. 3. Súmula e Precedente. 4. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO

Entre as novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil (ainda usarei o adjetivo *novo*, porque o Código tem menos de 3 anos de vigência), o sistema de precedentes configura-se uma das mais relevantes e polêmicas.

Apesar de alguns juristas pensarem o contrário<sup>3</sup>, efetivamente, o novo CPC introduz, no nosso ordenamento processual, um sistema de precedentes, porque, por meio de algumas normas, confere tratamento e relevância processual ao precedente, instituto que, até bem pouco tempo atrás, não merecia a nossa atenção.

Fala-se em sistema de precedentes, porque o novo CPC traz um conjunto normativo que disciplina a criação (p.e., *caput* do art. 927 do NCPC), a aplicação (p.e., art. 489, §1º, inciso V, do NCPC) e a superação do precedente (p.e., §§2º, 3º e 4º do art. 927 do NCPC).

---

1 Este artigo é uma homenagem a José Carlos Barbosa Moreira, que, por sinal, tinha resistência à implementação de um sistema de precedentes em nosso ordenamento:

“No caso de nosso país, o máximo de cuidado há de ser posto justamente na abertura das portas jurídicas aos produtos vindos dos Estados Unidos, dada a notória diferença estrutural dos dois sistemas – o brasileiro, de linhagem europeia continental, com o predomínio das fontes escritas, e o norte-americano, muito mais afeiçoado à formação jurisprudencial do direito. Devo declarar com absoluta sinceridade, por exemplo, acerca da atribuição de eficácia vinculativa a precedentes judiciais, que a julgo conatural a este último sistema, enquanto me parece duvidoso, para dizer o menos, que se harmonize com aquele” (“O futuro da justiça: alguns mitos”. *Temas de direito processual*: oitava série. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004, pp. 9-10).

---

2 O tema deste artigo foi por mim explorado com mais detalhes e mais pesquisa no livro *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

3 STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes, Leonardo Carneiro da Cunha e Alexandre Freire (coord). São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 1195-1196.

A previsão do sistema de precedentes é oportuna e necessária, porque objetiva dar mais segurança jurídica e isonomia à produção judicial, constituindo, ainda, um importante remédio para mitigar o problema das ações repetitivas que abarrotam a máquina judiciária.

Diferentemente do que se possa imaginar, o sistema de precedentes do novo CPC não significa que nosso sistema jurídico esteja migrando para o Common Law. A despeito de se valer, inevitavelmente, de algumas noções do Common Law, o sistema de precedentes do novo Código tem características muito peculiares que o distinguem do sistema adotado no Direito anglo-saxão, como, por exemplo, o fato de que o nosso precedente decorre de previsão legal e encontra seus limites na lei.

Além disso, para que o sistema de precedentes do novo CPC tenha rendimento na prática, sem o que a sua previsão será irrelevante, faz-se necessário que sua compreensão e uso se deem estritamente conforme a lei brasileira e as nossas tradições processuais.

Sem dúvida nenhuma, um dos pontos mais importantes do sistema de precedentes é estabelecer o conceito de precedente. A depender do que se entenda por *precedente*, pode-se inferir um sistema mais ou menos abrangente, ou, até mesmo, se negar a existência do próprio sistema de precedentes no Direito brasileiro<sup>4</sup>.

Precedente é um conceito lógico-jurídico<sup>5</sup>, pois sua definição não depende do direito positivo, uma vez que constitui um instituto fundamental do Direito Processual e seu entendimento é relevante para qualquer ordenamento jurídico.

Segundo a definição mais usada, *precedente é a decisão judicial que fixou a tese jurídica (norma jurídica) que deverá ser seguida pelas demais decisões em casos idênticos*<sup>6</sup>. Essa definição aparece em todos os sistemas processuais, independentemente de pertencerem ao Civil Law ou Common Law<sup>7</sup>, e chega a ser intuitiva.

4 Como fazem Lenio Luiz Streck e Georges Abboud (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes, Leonardo Carneiro da Cunha e Alexandre Freire (coord.). São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 1195-1196).

5 Sobre conceito lógico-jurídico, vide DIDIER JR., Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. Salvador: Juspodivm, 2012, pp. 38-43.

6 No mesmo sentido, DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*, v. 2. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 441; MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 216; TUCCI, José Rogério Cruz e. “Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial”. *Direito jurisprudencial*. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 98; MEDINA, José Miguel Garcia; FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso Reis. “Para uma compreensão adequada do sistema de precedentes no projeto do novo Código de Processo Civil”. *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*, v. 1. Alexandre Freire et al. (coord.) Salvador: Juspodivm, 2013, p. 686.

7 “Precedents are prior decisions that function as models for later decisions. Applying lessons of the past to solve problems of present and future is a basic of human practical reason” (MacCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (org.). *Interpreting precedents: a comparative study*. England: Ashgate, 1997, p. 1). Essa obra é uma coletânea de artigos de juristas de diferentes países sobre precedentes. Esses artigos respondem a tópicos encaminhados por Neil

Adaptando esse conceito para o sistema de precedentes do nosso Direito, *precedente é todo julgado de tribunal que, por força de sua condição originária ou de reconhecimento posterior, cria a norma jurídica a ser seguida, obrigatoriamente ou não, em casos idênticos.*

Algumas explicações sobre esse conceito são necessárias.

O precedente é um julgado, decorrente do colegiado do tribunal<sup>8</sup>. Esse discernimento é importante para se ter claro que uma decisão monocrática, proferida por um relator, não constitui precedente.

O conceito proposto também se refere a precedente como o provimento que, *por força de sua condição originária ou de reconhecimento posterior*, cria a norma a ser seguida. Essa referência à condição do precedente faz-se necessária, uma vez que o precedente, em nosso sistema, diferentemente do que ocorre no Common Law, pode já nascer com essa condição, como na hipótese do precedente vinculante, ou ser distinguido por julgados posteriores, como no caso do precedente persuasivo.

Repare-se, ainda, que o precedente *cria a norma jurídica a ser seguida, de forma vinculante ou persuasiva, em casos idênticos.*

Três destaques devem ser feitos sobre a parte final do conceito acima.

O precedente não cria apenas a tese jurídica. Falar em *tese jurídica* é um facilitador comunicativo. Faz mais do que isso. O precedente, a partir da interpretação do texto normativo aplicável ao caso, forja a *norma jurídica geral*, que constitui premissa de julgamento do caso concreto e serve de baliza decisória para casos futuros.

Diversamente do que se dá no Common Law, em que somente há precedentes vinculantes, o precedente, no sistema posto pelo novo Código de Processo Civil, configura-se uma diretriz decisória que pode ser vinculante ou persuasiva. O precedente, no entanto, somente será vinculante se a lei assim prever.

E, finalmente, o precedente, por óbvio, somente deve ser empregado se o seu caso for idêntico ao caso sob julgamento.

---

MacCormick e Robert S. Summers, e um dos tópicos é “meaning of precedent”. Em todos os artigos, juristas de diferentes países dizem que, pelo menos, precedente é a primeira decisão judicial que firmou a tese jurídica a ser seguida. Parece óbvio, mas é importante dizer, como faz o Enunciando n° 315 do FPPC, que “[n]em todas as decisões formam precedentes vinculantes”.

<sup>8</sup> O único precedente de primeira instância que se deve admitir é o proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível. Essa hipótese é excepcional, porque, no sistema dos Juizados, a Turma Recursal, muito embora integre a primeira instância, é órgão colegiado e atua como segundo grau de jurisdição.

## 2. SÚMULA

Em primeiro lugar, não se desconhece que *súmula* significa o coletivo dos enunciados representativos da jurisprudência de um tribunal. O correto seria se referir, por exemplo, ao Enunciado 356 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (apenas para citar um dos mais famosos), em vez de simplesmente Súmula 356. No entanto, como essa é uma questão de linguagem, sem grandes repercussões práticas, consagrou-se, no vernáculo forense, o uso de *súmula* como sinônimo de *enunciado*, inclusive pelos próprios tribunais superiores. É nesse sentido que, neste pequeno artigo, me referirei à *súmula*, como substantivo singular, equivalente a *enunciado*.

Inspirado por uma prática adotada pelo Min. Victor Nunes Leal<sup>9</sup>, o Supremo Tribunal Federal, em 1963, alterou seu regimento para criar a *súmula* de sua jurisprudência, contendo enunciados representativos de seu entendimento sobre questões jurídicas controversas, especialmente a respeito de questões repetitivas<sup>10</sup>.

As *súmulas* não foram concebidas para servir como precedente, mesmo porque com ele não se confundem, mas para organizar o trabalho dos ministros, identificando como a questão foi julgada e evitando julgamentos contraditórios sobre o mesmo assunto. Victor Nunes Leal, que teve a ideia de criá-las, explica a sua motivação:

“Por falta de técnicas mais sofisticadas, a *Súmula* nasceu – e colateralmente adquiriu efeitos de natureza processual – da dificuldade, para os ministros, de identificar as matérias que já não convinha discutir de novo, salvo se sobreviesse algum motivo relevante. O hábito, então, era reportar-se cada qual à sua memória, testemunhando, para os colegas mais modernos que era tal ou qual a jurisprudência assente da Corte. Juiz calouro, com a agravante da falta de memória, tive que tomar, nos primeiros anos, numerosas notas, e bem assim sistematizá-las, para pronta consulta durante as sessões de julgamento.

Daí surgiu a ideia da *Súmula*, que os colegas mais expe-

---

9 A respeito da origem da *súmula*, veja-se LEAL, Victor Nunes. “Passado e futuro da *súmula* do STF”. *Revista de Direito Administrativo*, 1981, n. 145.

10 Diário de Justiça dos Estados Unidos do Brasil do dia 30.08.1963. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/art\\_183\\_3agosto1963.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/art_183_3agosto1963.pdf) Acesso em: 25 jan. 2018.

rientes – em especial os companheiros da Comissão de Jurisprudência, Ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves – tanto estimularam. E se logrou, rápido, o assentimento da Presidência e dos demais ministros”<sup>11</sup>.

Somente com o tempo, sobretudo a partir do impacto de seu uso na praxe forense, a súmula tornou-se um importante e persuasivo parâmetro decisório do nosso sistema processual.

À vista dessa eficiência, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, criou, no art. 103-A, a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Como sabido, a súmula vinculante tem por objeto questão constitucional controversa, pode ser editada por aprovação de dois terços dos membros do STF, depois de reiteradas decisões sobre o assunto, e subordina o Poder Judiciário e a Administração Pública, direta ou indireta.

O Código de Processo Civil de 1973 também contemplou a súmula em algumas normas como mecanismo de abreviação do procedimento (ou como técnica de aceleração do procedimento, como se preferir). Exemplos disso se encontram no art. 518, §1º, que impedia a admissão da apelação em primeira instância, caso a sentença recorrida estivesse em conformidade com súmula do STJ ou STF; no *caput* do art. 557, que conferia ao relator o poder de negar seguimento ao recurso com base em súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior; e no §1º do mesmo artigo, que outorgava ao relator o poder de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estivesse em confronto com súmula dos tribunais superiores.

Por sua vez, o novo CPC, além de manter a súmula como mecanismo de abreviação do procedimento, a relaciona como um dos precedentes vinculantes previstos no art. 927.

Diante disso, impõem-se as seguintes indagações: *súmula é precedente? Como a súmula se integra ao sistema de precedentes?*

### 3. PRECEDENTE E SÚMULA

A produção judicial segue uma dinâmica própria. Em primeiro lugar, tem-se o julgado, que pode ser um precedente se cria uma tese jurídica. O precedente, se reiteradamente aplicado por outros julgados, vira jurisprudência, e esta, se representa insofismavelmente

---

11 LEAL, Victor Nunes. “Passado e futuro da súmula do STF”. *Revista de Direito Administrativo*, 1981, n. 145, p. 14.

a posição do tribunal, transforma-se em súmula. A evolução vai do julgado à súmula, nos seguintes termos:

ulgado → precedente → jurisprudência → súmula

Essa dinâmica não passou despercebida por Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria Oliveira:

“Um precedente, quando reiteradamente aplicado, se transforma em jurisprudência, que, se predominar em tribunal, pode dar ensejo à edição de um enunciado na súmula da jurisprudência deste tribunal.

Assim, a súmula é o enunciado normativo (texto) da *ratio decidendi* (norma geral) de uma jurisprudência dominante, que é a reiteração de um precedente.

Há, pois, uma evolução: precedente – jurisprudência – súmula. São noções distintas, embora umbilicalmente ligadas”<sup>12</sup>.

Verifica-se, assim, que a súmula não é precedente, mas dele decorre. A súmula constitui a síntese da tese jurídica criada pelo precedente.

Entretanto, para os fins do sistema de precedentes, a súmula deve ser considerada dentro desse sistema, porque, muito embora não seja um precedente, é um provimento judicial que representa o precedente que a originou<sup>13</sup>.

Explique-se melhor. No sistema de precedentes, a súmula não deve ser aplicada de forma autônoma em relação ao precedente originário, como se ela mesma fosse o precedente ou, ainda, um texto normativo. É isso o que se tem feito até hoje, seja na teoria, seja na prática. Pega-se o texto da súmula e se promove a sua aplicação de forma indiferente ao precedente originário<sup>14</sup>.

Esse uso indevido da súmula decorre do nosso costume, próprio da tradição do Civil Law, de fazer a subsunção entre a norma do dis-

---

12 *Curso de direito processual civil*, v. 2. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 487.

13 Francesco G. Mazzotta relata que, na Itália, a *massima*, que seria equivalente à nossa súmula, é usualmente tratada como precedente. (“Precedents in italian law”. *Michigan State University College of Law Journal of International Law*, vol. 9, 2000, p. 129).

14 Numa pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, constatou-se que a súmula vinculante é citada a partir de seu verbete, sem alusão ao precedente que a gerou (*A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário*. Thomas da Rosa de Bustamante et al (coord.). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015, p. 77).

positivo legal e o fato gerador. Crê-se que a tese jurídica está retratada no texto da súmula e, por isso, se faz simplesmente a sua aplicação ao caso concreto. Não se tem o hábito de ir ao precedente originário, para identificar a tese jurídica e aplicá-la ao caso dos autos.

Essa forma de lidar com as súmulas tem que mudar. Como constitui mera síntese da tese jurídica do precedente originário, a súmula deve ser empregada nos termos de seu precedente, que constitui, obviamente, a primeira decisão da cadeia de julgados que ensejaram o enunciado.

O texto da súmula não é adequado para compreender a tese jurídica do precedente originário, porque, obviamente, constitui sua mera síntese e, como toda síntese, não reúne todos os elementos necessários para o entendimento do objeto sintetizado. Deve apenas servir como indicativo da existência do precedente originário, a fim de se buscar nele a aplicação da tese jurídica criada.

O próprio novo CPC sinaliza nesse sentido ao dispor, no inciso V do §1º do art. 489, que é nula a decisão que invoca enunciado de súmula “sem identificar seus fundamentos determinantes”.

Para ilustrar o que aqui se sustenta, veja-se o exemplo da Súmula 88 do STJ. O seu texto dispõe que “são admissíveis embargos infringentes em processo falimentar”.

Se considerada apenas por seu texto, essa súmula parece tratar apenas da hipótese de cabimento dos embargos infringentes no processo de falência, o que a torna, inclusive, um verbete inútil depois do CPC de 2015, que, como se sabe, aboliu aquele recurso do sistema processual.

Todavia, se visto o precedente da Súmula 88 do STJ, o julgado do REsp 4.155/RJ, verifica-se que a tese jurídica forjada se refere à aplicação supletiva do Código de Processo Civil a qualquer processo regulado pela Lei de Falência, desde que não haja vedação expressa nessa mesma Lei. O cabimento dos embargos infringentes constitui apenas consequência dessa premissa.

Leia-se trecho do voto do relator Min. Cláudio Santos, no julgado do REsp 4.155/RJ:

“Poder-se-ia objetar que a lei de quebras atual, apesar de omissa, é ordenamento especial de natureza comercial e processual, razão por que não se aplicaria o Código de

Processo Civil. Por outro lado, a celeridade do processo estaria a recomendar a vedação do manejo de tal recurso. São as mesmas razões a embasar o entendimento da inaplicabilidade dos embargos infringentes no mandado de segurança, matéria já sumulada pelo Pretório Excelso, no verbete nº 597, a saber: ‘Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação.’

Data vênua, ousou divergir do entendimento da Corte Maior e o faço na boa companhia do Prof. Celso Agrícola Barbi (RT 481/11), de Egas Moniz de Aragão (Ajuris 10/156), de Jacy de Assis (ob.cit., ps. 90/97), de Arruda Alvim (RP 3/192), do eminente Min. José Néri da Silveira, quando integrante do T.F.R. (apud, Roberto Rosas, em ‘Direito Sumular’) e do douto processualista Des. J .C. Barbosa Moreira, em voto no julgamento dos embargos infringentes, na A.C. 5.856, de dezembro de 1978.

Do último, reproduzo expressivo trecho de seu voto: ‘As regras constantes do Código de Processo Civil constituem o reservatório comum da disciplina de todos os feitos, desde que compatíveis com os diplomas legais extravagantes que lhes tracem o procedimento’<sup>15</sup>.

Logo, a Súmula 88 do STJ, compreendida a partir do precedente que a originou, prevê a regra de que o Código de Processo Civil regula subsidiariamente o processo falimentar, o que torna esse enunciado ainda útil após o CPC de 2015.

Veja-se outro exemplo, por mim citado em outro livro, escrito em coautoria com Bruno Garcia Redondo e Guilherme Peres de Oliveira<sup>16 17</sup>.

Antes da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), a coisa julgada nessa espécie de ação era disciplinada pelos artigos 15 e 16 da Lei 1.533/1951. Com base nessas regras, o STF editou a

---

15 STJ, REsp 4.155/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Cláudio Santos, julgado em 13.05.1991.

16 *Mandado de segurança: comentários à Lei 12.016/2009*. São Paulo: Método, 2009, pp. 146-147.

17 Para demonstrar a mesma prática equivocada de aplicação da súmula, Leonard Ziesemer Schmitz cita o mesmo exemplo no livro *A fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 330-331.



Súmula 304, que assim diz: “Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria”.

A expressão “decisão denegatória” era entendida tanto como sentença de improcedência do pedido, quanto como sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito. A Súmula 304 do STF retratava o entendimento de seu precedente, segundo o qual a decisão denegatória do mandado de segurança, seja processual, seja de mérito, não faz coisa julgada e não impede que o mesmo pedido seja deduzido em ação ordinária.

O julgado no RE 50.816/SP, precedente originário da Súmula 304 do STF, não é tão claro, mas se pode inferir, de sua fundamentação, a tese de que qualquer julgamento desfavorável do mandado de segurança não obsta o uso da ação ordinária para postular o mesmo pedido.

Veja-se trecho do voto do relator, Min. Villas Bôas:

“*Data vênia*, penso que foi desprezado o preceito do artigo 15 da Lei 1.533, quanto à possibilidade de postular direito porventura não reconhecido em processo de mandado de segurança”<sup>18</sup>.

Porém, o Supremo acabou por dar à Súmula 304 interpretação divergente do precedente originário<sup>19</sup>. Interpretando apenas o texto sumular, o STF passou a entender que a oração “não fazendo coisa julgada contra o impetrante” quer dizer “quando não fizer coisa julgada contra o impetrante”<sup>20</sup>, o que significa que a decisão denegatória, apenas quando não julga o mérito, não impede a formulação do mesmo pedido em ação ordinária<sup>21</sup>.

Por esse entendimento, construído em desacordo com o precedente que originou a Súmula, a coisa julgada no mandado de segurança é *pro et contra*, igual a de qualquer outro processo. Essa posição foi posteriormente incorporada pelo art. 19 da Lei 12.016/2009.

Vistos esses dois exemplos, tem-se que a súmula não deve ser integrada ao sistema de precedentes para se fazer a aplicação de seu

<sup>18</sup> STF, RE 50.816/SP, 2ª Turma, rel. Min. Villas Bôas, julgado em 30.11.1962.

<sup>19</sup> Confira-se: STF, RE 50.816/SP, 2ª Turma, rel. Min. Antonio Villas Boas, julgado em 30.11.1962.

<sup>20</sup> O correto seria interpretar “se não fizer coisa julgada contra o impetrante”.

<sup>21</sup> Veja-se, por todos, o seguinte julgado: STF, RE 78.119/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Rodrigues Alckmin, julgado em 08.08.1975.

texto, como se ela mesma fosse o precedente, mas para se promover o emprego do precedente originário, mais precisamente da tese jurídica nele forjada<sup>22 23 24</sup>. Em outras palavras, a súmula compõe o sistema de precedentes para ser mero instrumento de emprego do precedente originário.

O novo CPC, no §2º do art. 926, teve a preocupação de demonstrar que a súmula não é provimento judicial autônomo, mas deve se ater às circunstâncias fáticas e jurídicas do precedente que a gerou<sup>25</sup>.

Dessa feita, quando o sistema de precedentes se refere à súmula, não quer aludir a ela em si mesma, mas ao precedente que a produziu. É somente ele que tem valor para esse sistema<sup>26 27</sup>.

Daniel Mitidiero faz a mesma observação:

“Súmulas, portanto, são enunciados que visam a retratar precedentes, alocando-se em um *nível acima do nível* do precedente. Por essa razão é que obviamente devem se ater às circunstâncias fático-jurídicas que deram azo à formação dos precedentes subjacentes (art. 926, §2º, do CPC). Isso quer dizer que o legislador deveria ter dito que os *precedentes – enunciados ou não em súmulas, vinculantes ou não, obrigam juízes e tribunais*. Rigorosamente, não são as súmulas que obrigam, mas os precedentes subjacentes”<sup>28</sup>.

---

22 No mesmo sentido, vide PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 158, pp. 160-162. Na mesma direção, segue o enunciado nº 166 do FPPC: “A aplicação dos enunciados das súmulas deve ser realizada a partir dos precedentes que os formaram e dos que os aplicaram posteriormente”.

23 Na já citada pesquisa do CNJ, chegou-se à conclusão de que a grande maioria das súmulas é redigida com fidelidade ao precedente que a originou (*A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário*. Thomas da Rosa de Bustamante et al (coord.). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015, pp. 43-44).

24 Lenio Luiz Streck e Georges Abboud discordam da possibilidade de a súmula ser considerada no sistema de precedentes, com base, sobretudo, na nossa cultura de fazer o emprego da súmula de forma autônoma (*O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 3. ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 56 e seguintes). Para uma crítica mais incisiva, vide STRECK, Lenio Luiz. “Súmulas, vaguezas e ambiguidades: necessitamos de uma “teoria geral dos precedentes?”. *Direitos fundamentais e justiça*. Revista do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUC/RS, ano 2, n. 5, out/dez 2008. Porto Alegre: HS Editora, 2008.

25 O §2º do art. 926 menciona apenas “circunstâncias fáticas”, quando deveria ter se referido a “circunstâncias fáticas e jurídicas”.

26 Confira-se ZANETTI JR., Hermes. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2 ed. rev. atual. e ampl. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 1.329-1.330.

27 Marinoni entende que, se a súmula deve ser usada a partir do precedente originário, ela passou a ser desnecessária (*Precedentes obrigatórios*. 4 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016, p. 287).

Não posso concordar, porque o emprego da súmula pelo precedente originário constitui o uso correto desse provimento desde sempre, não apenas a partir de agora, e deve se dar independentemente do sistema de precedentes.

28 *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 109.

Ressalte-se, ainda, que a tese jurídica sintetizada pela súmula deve ser compreendida não só a partir do precedente que a criou, mas também das decisões posteriores que a aplicaram.

Definitivamente, é importante compreender a súmula desse modo, como mero instrumento de aplicação do precedente originário, não só para incluí-la no sistema de precedentes, mas porque essa, a meu ver, constitui a forma correta de empregá-la<sup>29</sup>.

#### 4. CONCLUSÃO

Considerando que o novo CPC arrola a súmula como um dos precedentes vinculantes do art. 927, mais precisamente nos incisos II (súmula vinculante do STF) e IV (súmulas em matéria federal do STJ e em matéria constitucional do STF), importa saber se súmula é precedente e como ela se integra ao sistema de precedentes do novo CPC.

Como visto, súmula não é precedente, mas a síntese da tese jurídica criada pelo precedente que a originou. Logo, a súmula deve ser integrada ao sistema de precedentes não para se fazer a aplicação de seu texto, como se ela mesma fosse o precedente, mas para se promover o emprego do precedente originário, notadamente da tese jurídica nele forjada. A súmula compõe o sistema de precedentes para constituir mero instrumento de emprego do precedente originário.

Dessa forma, quando os incisos II e IV do art. 927 do NCPC referem-se a súmulas, estão querendo dizer, na verdade, que são vinculantes os precedentes originários dessas súmulas.❖

#### BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Diário de Justiça dos Estados Unidos do Brasil do dia 30.08.1963**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/art\\_183\\_3agosto1963.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/art_183_3agosto1963.pdf). Acesso em: 25 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário**. Thomas da Rosa de Bustamante et al (coord.). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

<sup>29</sup> Em igual sentido, DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*, v. 2. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, pp. 464-465.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Sobre a teoria geral do processo**, essa desconhecida. Salvador: Juspodivm, 2012.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**, v. 2. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LEAL, Victor Nunes. **“Passado e futuro da súmula do STF”**. Revista de Direito Administrativo, 1981, n. 145.

MacCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (org.). **Interpreting precedents: a comparative study**. England: Ashgate, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Precedentes obrigatórios**. 4 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

MAZZOTTA, Francesco G. **“Precedents in italian law”**. Michigan State University College of Law Journal of International Law, vol. 9, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia; FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso Reis. **“Para uma compreensão adequada do sistema de precedentes no projeto do novo Código de Processo Civil”**. Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil”, v. 1. Alexandre Freire et al. (coord.) Salvador: Juspodivm, 2013.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOREIRA, José rlos Barbosa. **“O futuro da justiça: alguns mitos”**. Temas de direito processual: oitava série. Rio de Janeiro: Sarai-va, 2004.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: Juspodivm, 2015.

REDONDO, Bruno Garcia; OLIVEIRA, Guilherme Peres de; CRAMER, Ronaldo. **Mandado de segurança: comentários à Lei 12.016/2009**. São Paulo: Método, 2009.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **A fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas, vaguezas e ambiguidades: necessitamos de uma “teoria geral dos precedentes”?**. Direitos fundamentais e justiça. Revista do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUC/RS, ano 2, n. 5, out/dez 2008. Porto Alegre: HS Editora, 2008.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes, Leonardo Carneiro da Cunha e Alexandre Freire (coord.). São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 3. ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **“Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial”**. Direito jurisprudencial. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ZANETI JR., Hermes. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2 ed. rev. atual. e ampl. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2016.